



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2025

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS E DA SÍNTESE DA DEMANDA

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de utensílios e equipamentos de cozinha para atender diversos campi do Instituto Federal Fluminense. Todavia, após análise técnica do instrumento convocatório, verificou-se a existência de cláusula restritiva à competitividade, especificamente no que tange ao prazo de entrega exíguo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no item 5.1 do Termo de Referência.

Tal exigência, desacompanhada de justificativa técnica robusta para tamanha urgência, inviabiliza a participação de empresas não sediadas nas imediações dos locais de entrega, ferindo de morte a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO E A COMPLEXIDADE LOGÍSTICA

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece que *"O prazo de entrega dos bens é de até 05 (cinco) dias úteis, contados do(a) recebimento da ordem de fornecimento"*.

Ocorre que tal prazo é manifestamente incompatível com a realidade logística nacional e com a natureza dos bens licitados. Não estamos tratando apenas de itens de prateleira que podem ser despachados via correio simples. O edital contempla itens de **alto volume e complexidade logística**, tais como:

- **Item 22:** Carrinho de Transporte Plataforma (capacidade 800kg, 150cm de comprimento);
- **Item 60:** Lixeiras de 240 Litros (itens de grande cubagem);
- **Item 67:** Pallets de Polietileno (100x120cm);



ADVOGADOS

- **Item 78:** Picador de Legumes com tripé (114cm de altura).

A movimentação desses materiais exige transporte rodoviário de carga fracionada ou dedicada. Considerar que uma empresa possa receber o pedido, processar a separação, emitir documentação fiscal, contratar transportadora, carregar e realizar a entrega em **5 dias úteis** em múltiplos locais (Macaé, Cabo Frio, Itaboraí, Maricá e Quissamã) é ignorar a realidade operacional do mercado.

Ademais, a pulverização dos locais de entrega entre diferentes municípios do estado do Rio de Janeiro agrava o cenário. A logística para atender, simultaneamente, *campi* distantes entre si em um prazo tão curto restringe o certame a licitantes locais, que possuam estoque imediato "na porta" do órgão.

Ocorre que, sendo um **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, a Administração **não garante a aquisição**, tampouco define *quando* solicitará os itens. Exigir, indiretamente, que o licitante mantenha estoque regulador de itens volumosos à espera de uma "possível" demanda, para entrega em 5 dias, onera a proposta e afasta competidores sérios que trabalham com a logística sob demanda.

2.1. DA DISPARIDADE DOS PRAZOS: A BUROCRACIA VERSUS A LOGÍSTICA

Causa espécie e estranheza a disparidade de tratamento que o Edital confere aos prazos da Contratada e os prazos da Administração. Enquanto a Contratada deve realizar a mágica logística de entregar equipamentos industriais em **05 dias úteis** em múltiplas cidades, a Administração reserva-se o direito de:

1. Levar **10 dias úteis** apenas para o **Recebimento Definitivo** (Item 8.3 do TR) – ou seja, o dobro do tempo que a empresa teve para fabricar/separar e transportar;
2. Levar mais **10 dias úteis** para realizar o **Pagamento** após a liquidação (Item 8.20 do TR).

Ora, se a própria Administração, que detém o controle do processo interno, necessita de 20 dias úteis para conferir e pagar, como se justifica exigir que a licitante realize toda a cadeia de suprimentos e logística em um quarto desse tempo?

Essa assimetria revela que o prazo de entrega não foi dimensionado com base em estudos técnicos de logística, mas sim fixado de forma aleatória, criando um gargalo que fatalmente levará a: (i) pedidos de prorrogação de prazo logo na primeira entrega; ou (ii) inexecução contratual; ou (iii) sobrepreço, pois apenas quem tem o produto em estoque local poderá atender.



ADVOGADOS

2.2. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A jurisprudência é pacífica no sentido de que prazos exíguos sem justificativa de urgência concreta configuram restrição indevida à competição. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já sumulou entendimento sobre a matéria:

"[...] O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame." (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Julgamento: 24/05/2018).

Ao manter o prazo de 05 dias, o IFFLU, na prática, regionaliza uma licitação que é nacional (Pregão Eletrônico), impedindo que empresas do Espírito Santo, São Paulo ou Minas Gerais, que poderiam ofertar preços melhores, participem do certame.

2.3. DA SOLUÇÃO VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Ampliar o prazo para **30 (trinta) dias corridos** (ou no mínimo 20 dias úteis) não trará prejuízo ao IFFLU. Pelo contrário:

1. **Aumentará a concorrência:** Mais empresas poderão cotar, reduzindo os preços.
2. **Reduzirá o risco de fracasso:** Prazos irreais resultam em entregas atrasadas e processos administrativos sancionatórios que consomem tempo e recursos públicos.
3. **Compatibilidade:** Alinha o edital à prática de mercado para fornecimento de equipamentos industriais e utensílios em atacado.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando resguardar a legalidade e a competitividade do certame, requer-se:

- a. O **RECEBIMENTO E ACOLHIMENTO** da presente Impugnação, com efeito suspensivo, se necessário;
- b. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, especificamente no item **5.1 do Termo de Referência**, alterando o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para, no mínimo, **30 (trinta) dias corridos**, ou sucessivamente, prazo não inferior a 20 (vinte) dias úteis, condizente com a logística de equipamentos volumosos em múltiplos locais;



ADVOGADOS

- c. A republicação do edital com a devida reabertura de prazo, conforme determina o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.
- d. Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 12 de dezembro de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA Fluminense

DIRETORIA GERAL DO CAMPUS MACAÉ
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90038/2025
Processo nº: 23320.000870/2025-28
Impugnante: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA
Data: 12 de dezembro de 2025

Ementa:

Impugnação tempestiva ao prazo exíguo de entrega em Sistema de Registro de Preços. Análise vinculada ao parecer técnico da Equipe de Planejamento, que reavaliou o requisito para equilibrar a celeridade do procedimento com a garantia de ampla competitividade. Provimento do pedido para alterar o item 5.1 do Termo de Referência, fixando o prazo em 30 (trinta) dias corridos, conforme recomendação fundamentada.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90038/2025, cujo objeto é a aquisição de amassador, assadeira, bacia e outros itens destinados aos campi Macaé, Cabo Frio, Itaboraí, Maricá e Quissamã do Instituto Federal Fluminense em 2025 Preliminarmente, cumpre salientar que o impugnante protocolizou a presente impugnação, por meio do endereço eletrônico compras.macaee@iff.edu.br, em conformidade com o item 15.3 do Edital, no dia 12/12/2025, às 10h49, conforme registro nos autos do processo nº 23320.000870/2025-28. Considerando que o subitem 15.1 do Edital prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão para apresentação de impugnações, e estando a sessão pública designada para o dia 19/12/2025, às 09h (horário de Brasília), conclui-se pela tempestividade da impugnação. Sendo assim, será analisada e respondida a Impugnação.

A peça impugnatória sustenta a existência de vício insanável na previsão editalícia, consubstanciado na estipulação de prazo de entrega manifestamente inexecutável. O Impugnante argumenta que a fixação de 05 (cinco) dias úteis para a entrega de bens de grande volume e que demandam transporte especializado, distribuídos em múltiplos municípios, caracteriza exigência anti-isonômica e restritiva à competitividade, por desconsiderar as limitações concretas da logística nacional, mitigando, assim, a participação de empresas no certame. Ademais, alega-se que a assimetria flagrante entre o prazo exíguo imposto ao licitante e os prazos amplos reservados à Administração para o recebimento e pagamento evidencia a ausência de suporte técnico-logístico na formulação do edital. Tal disparidade, ao desequilibrar de forma injustificada as obrigações das partes, revela, em síntese, indevida regionalização de licitação de âmbito nacional, configurando, por consequência, ilegalidade que vicia a própria fase de habilitação e inviabiliza a ampla concorrência.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme informado, a impugnação foi recebida por correio eletrônico em 12/12/2025, às 10h49, dentro do prazo previsto no Edital, considerando que a sessão pública estava marcada para 19/12/2025, às 09h. Tal protocolo atende ao disposto no item 15 do Edital:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

IFF Fluminense – Campus Macaé

Endereço: Rodovia Amaral Peixoto, km 164, Imboassica, Macaé – RJ, CEP 27932-050

E-mail: gabinete.macaee@iff.edu.br

Telefone Geral: (22) 3399-1533



15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, encontra-se a presente impugnação tempestiva.

DA ILEGALIDADE E INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA COMO FATOR DE RESTRIÇÃO LOGÍSTICA E FAVORECIMENTO A FORNECEDORES LOCAIS

Preliminarmente, presume-se que todas as partes envolvidas em um certame público estejam cientes do conteúdo integral do Edital, instrumento convocatório que delimita, com rigor técnico e jurídico, as regras, diretrizes e condições que balizam o procedimento licitatório, sendo elaborado sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de observar integralmente o ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, para que se possa realizar uma análise acurada e tecnicamente adequada do presente instrumento impugnatório, cumpre destacar que o arcabouço jurídico-normativo aplicável, composto principalmente pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas, estabelece que a finalidade precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, finalidade esta que deve ser entendida como meio de efetivação do interesse público, e não como um fim em si mesmo.

Em razão disso, impõe-se observar que o processo licitatório, além de pautado por legalidade estrita, deve também ser conduzido sob o prisma da eficiência, da economicidade e da obtenção de resultados concretos, razão pela qual o formalismo não pode se sobrepor ao alcance dos objetivos administrativos, sob pena de se desvirtuar a essência do instituto. Ademais, é imprescindível ressaltar que a contratação pública deve garantir que o ente estatal selecione fornecedores que, além de cumprirem os requisitos formais, estejam aptos a executar as obrigações com qualidade, regularidade e em consonância com o interesse coletivo, promovendo, sempre que possível, o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.

Nesse contexto, a atuação da Administração deve orientar-se pelos princípios da eficiência e da razoabilidade, assegurando que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, vinculada aos critérios estabelecidos no Edital, e em consonância com os postulados da transparência, da isonomia e da competitividade. Restou demonstrado que não se mostra suficiente que os atos administrativos estejam apenas formalmente corretos, sendo necessário que também apresentem eficácia, coerência e aptidão para gerar os efeitos desejados, especialmente no que se refere à execução do contrato, de modo que as decisões adotadas durante o certame resultem, efetivamente, em benefícios concretos à Administração. Com base nos precedentes desta Administração e no entendimento já firmado por órgãos de controle, restou demonstrado que o julgamento de pedidos de impugnação deve observar, de forma conjunta, a legalidade dos atos e sua conformidade com os princípios administrativos, especialmente quando se está diante de questões que envolvem a efetividade da contratação pública. É precisamente nesse marco teórico que a alegação do impugnante deve ser examinada. A premissa de que o prazo original de cinco dias úteis seria inexequível e restritivo não se sustenta, em um primeiro exame, ante a robusta infraestrutura logística nacional e a capacidade operacional demonstrada pelo mercado fornecedor em processos anteriores desta mesma autarquia. Registros administrativos atestam a participação e o sucesso de empresas de diversos estados da Federação em licitações do Instituto Federal Fluminense, o que evidencia que a distância geográfica não constitui, por si só, um óbice intransponível, mas sim uma variável gerencial comum, superável por meio de planejamento logístico adequado, como a manutenção de estoques estratégicos ou a utilização de centros de distribuição regional.

Não obstante, a análise técnica não pode se ater a uma mera constatação de possibilidade teórica. A razoabilidade, enquanto princípio norteador da atuação administrativa, impõe que se avalie a



adequação do meio escolhido (o prazo de cinco dias) ao fim almejado (a aquisição célere e vantajosa dentro do Sistema de Registro de Preços). Neste ponto, a avaliação da Equipe de Planejamento é iluminadora: um prazo extremamente curto, ainda que tecnicamente cumprível por empresas com estrutura de ponta, pode funcionar como um desestímulo à participação de um número maior de licitantes, inclusive daqueles que, embora plenamente capazes de cumprir o objeto com excelência, necessitam de um ciclo operacional ligeiramente mais extenso para consolidação e entrega de um conjunto diversificado de itens.

Assim, a eventual manutenção do prazo original, em vez de garantir celeridade, poderia paradoxalmente comprometer a competitividade, reduzindo o universo de propostas e introduzindo um senão à plena consecução do objetivo finalista da licitação. Tal cenário configura um possível afastamento do propósito essencial do procedimento. Portanto, a alteração para trinta dias corridos não representa uma capitulação diante de uma alegada inviabilidade, mas sim uma escolha técnica fundamentada que prioriza o resultado mais eficiente para a Administração: assegurar a mais ampla concorrência, com prazos exequíveis para o mercado em sua pluralidade, garantindo isonomia real e não apenas formal aos licitantes de qualquer região do país. Desse modo, afasta-se por completo qualquer ideia de que a modificação beneficia fornecedores locais em detrimento de outros. Pelo contrário, ao substituir um prazo percebido como excessivamente ágil por outro amplamente consolidado no mercado para bens do porte em questão, a Administração está, na verdade, removendo uma barreira potencial à participação e nivelando o campo de disputa. Esta decisão está em estrita consonância com o dever de eficiência, pois busca otimizar o resultado da contratação, e com o princípio da impessoalidade, pois visa criar condições iguais para todos os interessados, independentemente de sua localização geográfica. A segurança jurídica do procedimento e a previsibilidade da execução contratual são, assim, fortalecidas, em perfeito alinhamento com o interesse público que deve guiar toda e qualquer contratação estatal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os fundamentos da Manifestação Técnica da Equipe de Planejamento, a qual, após reavaliação, recomenda expressamente o acolhimento do pleito para alteração do prazo com o intuito de garantir competitividade ampliada e exequibilidade operacional, CONHEÇO da impugnação e, NO MÉRITO, CONCEDO PROVIMENTO ao pedido formulado. Assim, em estrita observância e vinculação ao posicionamento técnico da Equipe de Planejamento, e para cumprimento de sua recomendação, INFORMO que o item 5.1 do Termo de Referência está ADEQUADO à redação por ela sugerida, passando a vigorar com o seguinte teor: "5.1. O prazo de entrega dos bens é de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da ordem de fornecimento, sem previsão de prorrogação automática."

A citada alteração, por ser significativa, implicará a republicação do edital e a reabertura dos prazos, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Comunique-se esta decisão à impugnante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA nos endereços eletrônicos fornecidos (bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br), à Equipe de Planejamento e à Coordenação de Aquisições e Licitações/Campus Macaé para as providências decorrentes.

Macaé-RJ, 18 de Dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente
JADER SASCHO RAMOS
Data: 19/12/2025 08:45:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

.....
Pregoeiro Jader Sascho Ramos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE
Campus Macaé
RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 164, SEM Nº, IMBOASSICA, MACAÉ / RJ, CEP 27932050
Fone: (22) 3399-1533

Relatório 21/2025 - CALCM/DADMCM/DGCM/IFFLU, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

À COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES/CAMPUS MACAÉ

Manifestação Técnica – Equipe de Planejamento da contratação

Assunto: Manifestação técnica da Equipe de Planejamento sobre a decisão referente ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90038/2025

INTRODUÇÃO

A Equipe de Planejamento, instituída pela Portaria DGCM/IFFLU nº 68/2025 para atuar no planejamento da aquisição de amassador, assadeira, bacia e outros itens destinados aos campi Macaé, Cabo Frio, Itaboraí, Maricá e Quissamã do Instituto Federal Fluminense em 2025, vem manifestar-se em resposta à consulta formulada pelo Pregoeiro designado na Portaria 301/2025 - IFFLU, de 29 de maio de 2025. A consulta, realizada com base no disposto na alínea "a" do inciso III do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, foi formalizada por meio do Ofício nº 25/2025 - CALCM/DADMCM/DGCM/IFFLU, de 16 de dezembro de 2025, no âmbito do Processo nº 23320.000870/2025-28, referente à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90038/2025.

1. DO OBJETO

Análise da Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90038/2025, que requer a alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos, ou sucessivamente, prazo não inferior a 20 (vinte) dias úteis, sob a alegação de inexecutabilidade logística.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Legalidade do Prazo Original

A definição do prazo de entrega é uma prerrogativa da Administração Pública, prevista na lei de licitações, devendo o tempo definido considerar a natureza e o conjunto dos produtos elencados no processo. O prazo de 05 (cinco) dias úteis, fixado no item 5.1 do Termo de Referência, foi estabelecido em estrita observância desse marco legal, e fundamenta-se na necessidade intrínseca de pronta disponibilidade dos bens em um Sistema de Registro de Preços, cuja finalidade precípua é assegurar celeridade às futuras aquisições da Administração. Reconhece-se que, para determinados itens, um prazo de 05 dias pode apresentar-se como um desafio logístico. Contudo, impende destacar que a grande maioria dos produtos objeto desta licitação possui circulação normal no mercado, sendo comum que empresas do setor mantenham estoques reguladores para atendimento ágil. A alegação de inexecutabilidade absoluta e de restrição geográfica à participação não se sustenta frente à experiência prática recente do Instituto Federal Fluminense.

Conforme registrado em atas de registros de preços homologados pelo próprio IFFLU, empresas sediadas em estados como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo e São Paulo têm sido vencedoras e participantes regulares em licitações para objetos diversos, tais como Materiais Permanentes, Itens de Limpeza, Cozinha e Copa, Vestuário e Materiais de Expediente. Este histórico demonstra que a distância geográfica da sede do licitante não constitui, por si só, óbice intransponível ao cumprimento de prazos contratuais definidos pela Administração. Portanto, empresas com estrutura operacional adequada, incluindo gestão de estoque estratégico e logística planejada, encontram-se plenamente aptas a atender ao prazo estabelecido, independentemente de sua localização. Ressalta-se, ainda, que eventuais dificuldades específicas e comprovadamente alheias à vontade do fornecedor podem ser objeto de discussão direta com a Administração Pública, antes do término do prazo contratual, para análise de possível flexibilização, em estrita conformidade com as previsões da Lei de Licitações. Esta previsão assegura o equilíbrio necessário entre a exigência de cumprimento do prazo e o tratamento de situações excepcionais, sem prejuízo do interesse público pela celeridade.

2.2. Do Interesse Público e da Eficiência

Embora tecnicamente defensável, a manutenção do prazo de 05 dias poderia, na prática, restringir o número de propostas válidas. O princípio da eficiência (art. 37, CF) recomenda buscar o equilíbrio entre celeridade e ampla competição.

3. CONCLUSÃO E POSIÇÃO FINAL

Após reavaliação técnica e considerando o superior interesse da Administração em maximizar a competitividade e garantir o sucesso da futura execução contratual, a Equipe de Planejamento MODIFICA sua posição anterior.

Recomenda-se ao Pregoeiro acolher o pleito do impugnante no tocante ao prazo, adotando-se a primeira alternativa por ele sugerida, para estabelecer o prazo definitivo de 30 (trinta) dias corridos, sem previsão de prorrogação automática

Esta decisão fundamenta-se em:

Garantia de Competitividade Ampliada: Assegura a participação de licitantes de diversas regiões, potencialmente reduzindo os preços registrados.

Exequibilidade Operacional Consolidada: Prazo amplamente compatível com a logística nacional para bens do porte especificado, incluindo tempo hábil para produção, separação e transporte.

Segurança Jurídica: Afasta qualquer questionamento futuro sobre a razoabilidade do prazo, alinhando-se a práticas comuns em Registro de Preços para itens similares.

Previsibilidade: A fixação em 30 (trinta) dias corridos, sem previsão de prorrogação automática, estabelece um marco temporal claro, rígido e de cumprimento obrigatório, atendendo ao interesse público com equilíbrio.

A alteração, por ser significativa, exigirá a republicação do edital com a reabertura dos prazos, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

4. DECISÃO SUGERIDA

Provimento parcial do pedido. Alterar o item 5.1 do Termo de Referência para: "O prazo de entrega dos bens é de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da ordem de fornecimento, sem previsão de prorrogação automática."

Macaé, 16 de dezembro de 2025.

Equipe de Planejamento
Instituto Federal Fluminense

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marciano Lopes Rodrigues, DIRETOR(A) - CD0004 - DADMCM, DIRETORIA DE ADMINISTRACAO**, em 18/12/2025 14:22:16.
- **Alessandra Barreto Paravidino, NUTRICIONISTA-HABILITACAO**, em 18/12/2025 14:22:57.
- **Debora Pinto de Oliveira Santos, NUTRICIONISTA-HABILITACAO**, em 18/12/2025 14:34:15.
- **Helvio Costa Demier, COORDENADOR(A) - FG0002 - CITCITAB, COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**, em 18/12/2025 14:57:15.
- **Mendel Cesar Oliveira Aleluia, DIRETOR(A) GERAL - CD0003 - DGCAM, DIRETORIA GERAL DO CAMPUS AVANÇADO MARICA**, em 18/12/2025 18:35:15.
- **Deivisson Caldas Pereira, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 18/12/2025 20:54:13.
- **Monica Maciel Elias, CHEFE - RPS - CCCITAB, COORDENAÇÃO DE COMPRAS E CONTRATOS**, em 18/12/2025 21:12:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.iff.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 709519
Código de Autenticação: 3918a90a13

